



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020987-44.2023.4.03.0000 RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ----- IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469-A, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS SP384563-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL OUTROS
PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020987-44.2023.4.03.0000 RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ----- IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469-A, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS SP384563-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL OUTROS
PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Salles Pereira Ribeiro e Marco Antonio Chies Martins, em favor de -----, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, nos Autos n. 5001847-39.2020.4.03.6140.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

a) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática do delito previsto no art. 90, da Lei 8666/93, por ter frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Leme/SP, enquanto Secretária de



Educação daquele município, sem se manifestar sobre a possibilidade ou não de celebração de acordo de não persecução penal;

b) o juízo estadual recebeu a denúncia e, após apresentação da defesa prévia, ao verificar que se tratavam de verbas de origem federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal;

c) redistribuídos os autos perante à Justiça Federal de Limeira, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia, sem se manifestar também sobre o oferecimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal;

d) a autoridade impetrada recebeu a denúncia, sem qualquer menção sobre a ausência de manifestação do órgão ministerial sobre o ANPP, determinando apenas a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação;

e) após a apresentação da defesa prévia, em que a ré, ora paciente, arguiu preliminar de nulidade absoluta do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos da ação penal, procurando justificar o não oferecimento do ANPP em razão das *“peculiaridades do caso, notadamente sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade, além do envolvimento dos réus em outras licitações fraudadas, demonstrando habitualidade”*;

f) a autoridade impetrada, perpetrando a ilegalidade e o constrangimento ilegal do recebimento da denúncia, analisou as teses defensivas e designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, ignorando a intempestividade do *Parquet* sobre o ANPP, ponderando, apenas, de forma genérica, que o instituto não foi ofertado em razão das particularidades do caso;

g) a decisão que recebeu a exordial acusatória sem a manifestação tempestiva sobre o ANPP causa evidente constrangimento ilegal à paciente, que incorre em grave prejuízo, já que o instituto previsto no art. 28-A, do CPP visa preservar o investigado das agruras e prejuízos inerentes à instauração da ação penal em casos de delitos de menor gravidade;

h) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o referido instituto não é um direito subjetivo do réu, mas também não é mera liberalidade do órgão acusatório, sendo considerado um poder-dever do Ministério Público, que poderá ou não oferecer a medida, desde que fundamente os motivos pelos quais entendeu pelo não cabimento; ademais, o momento de manifestação sobre o ANPP pelo *Parquet* deve se dar na etapa pré-processual, ou seja, antes do oferecimento da denúncia, para se evitar prejuízos ao investigado como, por exemplo, a interrupção do prazo prescricional, o registro de ação penal contra o investigado, óbice para que seja beneficiado com a suspensão condicional do processo por fatos diversos, proibição de exercer cargos públicos e privados, além do próprio estigma que pesa sobre o denunciado que figura com réu em ação penal.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão de liminar para determinar a suspensão das audiências de instrução designadas para os dias 25 e 28/09/2023 e 02/10/2023, até o julgamento do presente *writ*.



No mérito, requerem o reconhecimento da nulidade absoluta da ação penal a partir da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se a apresentação de manifestação tempestiva sobre o ANPP, conferindo-se a à paciente oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 277912909).

Em petição Id 278213415, o impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar para determinar a suspensão de todo o trâmite da ação penal de origem até julgamento do mérito deste *writ*, o que foi deferido pela decisão Id 278468852.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 278373668).

O Procurador Regional da República, Dr. Emerson Kalif Siqueira, manifestou-se pela concessão da ordem 9Id 278812179.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020987-44.2023.4.03.0000 RELATOR:
Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: ----- IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469-A, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS SP384563-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL OUTROS
PARTICIPANTES:



VOTO

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente denunciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 18/11/2020, pela suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, sem menção sobre o oferecimento ou não do acordo de não persecução penal (Id 277728048 e 277728050).

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, considerando o envolvimento de verbas federais no processo licitatório da carta-convite 39/2014 (Id 27778051).

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal de Limeira/SP, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, em 04/10/2021, em desfavor da paciente e outros investigados, pela suposta prática do delito previsto no art. 90, da Lei 8666/93, sem se manifestar sobre o oferecimento ou não de acordo de não persecução penal (Id 277728055).

A peça acusatória foi recebida pelo Juízo Federal, em 09/11/2021, e determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa prévia (Id 277728043).

A defesa da paciente apresentou resposta à acusação, arguindo ausência de justa causa para a ação penal pelo fato de não ter sido oportunizada à ré, na fase pré-processual (antes do oferecimento da denúncia), a possibilidade ou não de celebração de acordo de não persecução penal – ANPP, na forma prescrita no art. 28-A do Código de Processo Penal, o que viola as regras do devido processo legal, na forma do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e lhe traz diversos prejuízos, devendo a denúncia ser rejeitada (Id 240759035, dos autos principais).

Após a apresentação de defesa prévia de todos os denunciados, o Ministério Público Federal, nos autos da ação penal, assim se manifestou sobre o não oferecimento do ANPP (Id 277728057):

“(…) No que tange à aventada possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, manifesto sua inviabilidade na situação dos autos.

Conforme dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal será proposto pelo Ministério Público mediante as condições estabelecidas nos incisos I a V, ajustadas cumulativa e alternativamente. No entanto, não constitui direito subjetivo do investigado/réu, podendo ser proposto pelo membro do órgão ministerial conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Nesse sentido, a dicção do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal e do item 1.2 da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019.

Anoto que o Habeas Corpus nº 19.124, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes registrou:



“(…) Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais, o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público Federal, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realiza-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção devidamente fundamentada, entre denunciar e realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.”

Como bem enfatizou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. MANTIDA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 28 DO CPP ATÉ JULGAMENTO FINAL DA ADI 6.298. NÃO OFERECIMENTO PELO MPF. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA.

(…)

5. O Poder Judiciário poderá syndicar diretamente os requisitos mais objetivos do instituto, como, por exemplo, o montante da pena mínima capaz de possibilitar a benesse, a questão da existência ou não de reincidência ou maus antecedentes, caso tais aspectos se tornem polêmicos, declarando em alguns casos, por exemplo, a inexistência do óbice, a fim de suscitar nova avaliação do Parquet sem aquele entrave. Também cabe ao Poder Judiciário, na sua função de dizer o direito, analisar questões processuais, como a já mencionada possibilidade de o acordo ser proposto ou não nos processos em curso.

6. Não poderá o Poder Judiciário adentrar naquele âmbito de discricionariedade conferido ao Ministério Público, tanto em razão da função deste como titular da ação penal e formulador de políticas criminais como, também, pela natureza de “conceitos jurídicos indeterminados” de alguns dos requisitos legais, notadamente quanto à “suficiência do acordo para reprovação e prevenção” do crime, nos termos do art. 28-A, caput. Não é demais lembrar que a doutrina majoritária, no Direito Administrativo, entende haver uma “margem de livre apreciação” do administrador na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, na linha do ensinamento do jurista alemão Otto Bachof.

7. No presente caso, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de firmar o ANPP sob o argumento de que não houve confissão, bem como pelo fato de a medida ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime, uma vez que ensejou grave dano à coletividade e há elementos probatórios que indiquem conduta criminal reiterada e habitual.

8. Apesar de não se poder concordar com a menção à ausência de confissão, como exposto, os demais termos da recusa estão no âmbito da discricionariedade ministerial e não desbordam da razoabilidade, com o que não se mostra cabível a aplicação do art. 28 do CPP.

9. Ordem denegada.”

(HCCrim 5002065-23.2021, 5º Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. 06/04/2021).



Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso, notadamente sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade, além do envolvimento dos réus em outras licitações fraudadas, demonstrando habitualidade, deixo de propor o acordo de não persecução penal. (...)

Por sua vez, a autoridade impetrada, em decisão proferida em 11/05/2023, entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada e afastou as hipóteses da absolvição sumária dos réus, ratificou o recebimento da denúncia e designou data para audiência de instrução, ressaltando, quanto ao ANPP (Id 277728058):

“(...) No que tange ao requerimento da defesa de ----- pela possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), impende destacar que o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal não se trata de direito subjetivo dos acusados, competindo ao Ministério Público Federal avaliar, de forma fundamentada, sua propositura, desde que seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

In casu, o Ministério Público Federal fundamenta o não oferecimento da proposta de ANPP em razão das particularidades do caso, em especial sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade (Id. 278203873).

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal', não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020).

2. Somado a isso, a Corte Especial desta Corte Superior, recentemente, consignouque: [...] o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (HC n. 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021) (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

3. Agravo regimental não provido.



Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

De início cabe ressaltar que a questão em debate não está no mérito do direito ou não da paciente em celebrar acordo de não persecução penal, mas em se verificar o momento em que o Ministério Público Federal deveria ter se manifestado sobre eventual oferecimento (ou negativa) do referido acordo.

O acordo de não persecução penal foi introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) junto ao art. 28-A do Código de Processo Penal, ao permitir que o investigado que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, firme acordo que redunde na não instauração do processo penal em seu desfavor, mediante o compromisso do cumprimento de certas obrigações assumidas por aquele que confessa o delito.

O propósito do acordo de não persecução penal é poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o representante do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer ao investigado não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Verifica-se, assim, que o *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal reserva ao Ministério Público a iniciativa de propositura do acordo e lhe resguarda certa discricionariedade ao estabelecer seu cabimento desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mas também institui requisitos de natureza objetiva que não me parece estar sob a disponibilidade do órgão de acusação, o que embora não configure um direito subjetivo amplo aos réus, assegura, ao menos, o direito de manifestação do titular da ação penal sobre a possibilidade de propositura do pacto.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público deve ofertar o acordo e pode o acusado exigi-lo, se lhe interessar e não lhe for oferecido. Entretanto, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve, motivadamente, justificar o seu não oferecimento, expondo as razões concretas para tanto, para que o interessado possa, na fase pré-processual (inquérito policial), requerer a remessa dos autos ou de peças de informação ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida dentro do esquadramento legal previsto pelo legislador, limitador, portanto, de qualquer compreensão de que se trata de atividade discricionária plena.

Nesta linha de raciocínio, a negativa de proposta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, no regime trazido pela Lei nº 13.964/2019, enseja a revisão pela instância superior do *Parquet*, na forma do §14, do artigo 28-A, do Código de Processual Penal, pleito que depende de requerimento do réu e que não assume natureza recursal já que forjado para aplicação na fase pré-processual.

Ressalte-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe que aos investigados deve ser ofertada, ainda na fase negocial, a possibilidade de impugnação administrativa contra a decisão de não propositura do ANPP. O dispositivo se refere,



expressamente, à realização de acordo de não persecução penal com o investigado, e não com a parte que figura como ré na ação penal, conforme transcrevo a seguir:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nesse aspecto, a norma penal é absolutamente clara em afirmar ser direito da parte investigada, em caso de recusa do acordo de não persecução penal, requerer a remessa dos autos a órgão superior para revisão da decisão.

Ocorre que, na hipótese, efetivamente deu-se início à ação penal, em desfavor do paciente, com o oferecimento da denúncia e seu recebimento pela autoridade impetrada, sem que tenha sido adequadamente observado o procedimento previsto para a fase negocial introduzida pela nova legislação, que possibilita a remessa dos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual poderia rever os aspectos subjetivos e objetivos da recusa do órgão ministerial atuante em primeiro grau, em claro desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque, por opção legislativa, garantiu-se ao investigado o “duplo grau” no ANPP.

Cabe salientar que, após a propositura da ação penal, com regular recebimento da denúncia, sem que haja o oferecimento de acordo de não persecução penal, a competência para analisar os motivos da posterior recusa do acordo pelo Ministério Público passa a ser do juiz da causa, pois suscitada pelo denunciado após judicializada a questão. Nesses casos, cabe ao Juiz ou ao Tribunal, como órgão revisor, intervir exclusivamente na análise dos aspectos objetivos para o fim de afastar óbices indevidamente opostos pelo Ministério Público.

No caso, a defesa técnica, tão logo passou a atuar nos autos, tomando conhecimento da ausência do oferecimento do ANPP, apresentou sua irrisignação à supressão da fase negocial, requerendo a retratação do recebimento da inicial acusatória, a fim de regularizar o descumprimento da etapa prévia à persecução penal.

A autoridade coatora, contudo, após manifestação do Ministério Público Federal pelo não oferecimento do ANPP, que se deu somente após a apresentação das defesas prévias dos réus, em vez de observar o disposto no mencionado §14º do artigo 28 do Código de Processo Penal e submeter a questão à revisão do órgão revisor do Ministério Público, entendeu como justificada a recusa do órgão ministerial e deu seguimento ao feito.

Permitir que a discussão sobre o cabimento do acordo se dê após o recebimento da denúncia e da citação do réu, como ocorreu na espécie, deturpa o próprio fim a que se propõe o instituto do ANPP, isto é, evitar a instauração do processo criminal,



para que tanto o Estado como o réu renunciem a direitos e pretensões em troca de alguma vantagem, estando evidenciado os prejuízos sofridos pela ré.

Assim, a discussão acerca do cabimento ou não do ANPP deve preceder a tramitação da ação penal, em razão de evidente prejuízo à paciente.

Em vista de todo o exposto, **concedo a ordem** para anular a decisão que recebeu a denúncia e, por consequência, todos os atos subsequentes, para que o órgão ministerial possa se manifestar sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, conferindo-se à paciente a oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.

É voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. ART. 28-A, CPP. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OFERECIMENTO OU RECUSA DO ACORDO SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO DUPLO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, dispõe que aos investigados deve ser ofertada, ainda na fase negocial, a possibilidade de impugnação administrativa contra a decisão de não propositura do acordo de não persecução penal.

2. A recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal enseja ao investigado pedido de revisão ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a quem compete rever os aspectos subjetivos e objetivos da recusa do órgão ministerial atuante em primeiro grau.



3. Após o recebimento da denúncia, sem que haja o oferecimento de acordo de não persecução penal, a competência para analisar os motivos da recusa do acordo pelo Ministério Público passa a ser do juiz da causa, pois suscitada pelo denunciado após judicializada a questão. Nesses casos, cabe ao Juiz ou ao Tribunal, como órgão revisor, intervir exclusivamente na análise dos aspectos objetivos para o fim de afastar óbices indevidamente opostos pelo Ministério Público.

4. A discussão sobre o cabimento do acordo após o recebimento da denúncia e da citação do réu, em ações propostas após a Lei 13.964/2019, impossibilita o duplo grau de jurisdição no requisito subjetivo da recusa, além de deturpar o próprio fim a que se propõe o instituto do ANPP, que tem por objetivo evitar a instauração do processo criminal, para que tanto o Estado como o réu renunciem a direitos e pretensões em troca de outras vantagens.

5. Ordem concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia e, por consequência, todos os atos subsequentes, para que o órgão ministerial possa se manifestar sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, conferindo-se à paciente a oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia e, por consequência, todos os atos subsequentes, para que o órgão ministerial possa se manifestar sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, conferindo-se à paciente a oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020987-44.2023.4.03.0000 RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ----- IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469-A, MARCO ANTONIO CHIES
MARTINS SP384563-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL OUTROS
PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Salles Pereira Ribeiro e Marco Antonio Chies Martins, em favor de -----
-----, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, nos Autos n. 5001847-39.2020.4.03.6140.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

a) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática do delito previsto no art. 90, da Lei 8666/93, por ter frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Leme/SP, enquanto Secretária de Educação daquele município, sem se manifestar sobre a possibilidade ou não de celebração de acordo de não persecução penal;

b) o juízo estadual recebeu a denúncia e, após apresentação da defesa prévia, ao verificar que se tratavam de verbas de origem federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal;

c) redistribuídos os autos perante à Justiça Federal de Limeira, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia, sem se manifestar também sobre o oferecimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal;

d) a autoridade impetrada recebeu a denúncia, sem qualquer menção sobre a ausência de manifestação do órgão ministerial sobre o ANPP, determinando apenas a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação;

e) após a apresentação da defesa prévia, em que a ré, ora paciente, arguiu



preliminar de nulidade absoluta do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos da ação penal, procurando justificar o não oferecimento do ANPP em razão das

“peculiaridades do caso, notadamente sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade, além do envolvimento dos réus em outras licitações fraudadas, demonstrando habitualidade”;

f) a autoridade impetrada, perpetrando a ilegalidade e o constrangimento ilegal do recebimento da denúncia, analisou as teses defensivas e designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, ignorando a intempestividade do *Parquet* sobre o ANPP, ponderando, apenas, de forma genérica, que o instituto não foi ofertado em razão das particularidades do caso;

g) a decisão que recebeu a exordial acusatória sem a manifestação tempestiva sobre o ANPP causa evidente constrangimento ilegal à paciente, que incorre em grave prejuízo, já que o instituto previsto no art. 28-A, do CPP visa preservar o investigado das agruras e prejuízos inerentes à instauração da ação penal em casos de delitos de menor gravidade;

h) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o referido instituto não é um direito subjetivo do réu, mas também não é mera liberalidade do órgão acusatório, sendo considerado um poder-dever do Ministério Público, que poderá ou não oferecer a medida, desde que fundamente os motivos pelos quais entendeu pelo não cabimento; ademais, o momento de manifestação sobre o ANPP pelo *Parquet* deve se dar na etapa pré-processual, ou seja, antes do oferecimento da denúncia, para se evitar prejuízos ao investigado como, por exemplo, a interrupção do prazo prescricional, o registro de ação penal contra o investigado, óbice para que seja beneficiado com a suspensão condicional do processo por fatos diversos, proibição de exercer cargos públicos e privados, além do próprio estigma que pesa sobre o denunciado que figura com réu em ação penal.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão de liminar para determinar a suspensão das audiências de instrução designadas para os dias 25 e 28/09/2023 e 02/10/2023, até o julgamento do presente *writ*.

No mérito, requerem o reconhecimento da nulidade absoluta da ação penal a partir da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se a apresentação de manifestação tempestiva sobre o ANPP, conferindo-se a à paciente oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 277912909).

Em petição Id 278213415, o impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar para determinar a suspensão de todo o trâmite da ação penal de origem até julgamento do mérito deste *writ*, o que foi deferido pela decisão Id 278468852.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 278373668).

O Procurador Regional da República, Dr. Emerson Kalif Siqueira, manifestou-se pela concessão da ordem 9Id 278812179.



É o relatório.



EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. ART. 28-A, CPP. MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO SOBRE OFERECIMENTO OU RECUSA DO ACORDO SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO DUPLO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, dispõe que aos investigados deve ser ofertada, ainda na fase negocial, a possibilidade de impugnação administrativa contra a decisão de não propositura do acordo de não persecução penal.

2. A recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal enseja ao investigado pedido de revisão ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a quem compete rever os aspectos subjetivos e objetivos da recusa do órgão ministerial atuante em primeiro grau.

3. Após o recebimento da denúncia, sem que haja o oferecimento de acordo de não persecução penal, a competência para analisar os motivos da recusa do acordo pelo Ministério Público passa a ser do juiz da causa, pois suscitada pelo denunciado após judicializada a questão. Nesses casos, cabe ao Juiz ou ao Tribunal, como órgão revisor, intervir exclusivamente na análise dos aspectos objetivos para o fim de afastar óbices indevidamente opostos pelo Ministério Público.

4. A discussão sobre o cabimento do acordo após o recebimento da denúncia e da citação do réu, em ações propostas após a Lei 13.964/2019, impossibilita o duplo grau de jurisdição no requisito subjetivo da recusa, além de deturpar o próprio fim a que se propõe o instituto do ANPP, que tem por objetivo evitar a instauração do processo criminal, para que tanto o Estado como o réu renunciem a direitos e pretensões em troca de outras vantagens.

5. Ordem concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia e, por consequência, todos os atos subsequentes, para que o órgão ministerial possa se manifestar sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, conferindo-se à paciente a oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020987-44.2023.4.03.0000 RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO PACIENTE: -----
----- IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO
SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469-A, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS SP384563-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL OUTROS
PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente denunciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 18/11/2020, pela suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, sem menção sobre o oferecimento ou não do acordo de não persecução penal (Id 277728048 e 277728050).

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, considerando o envolvimento de verbas federais no processo licitatório da carta-convite 39/2014 (Id 27778051).

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal de Limeira/SP, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, em 04/10/2021, em desfavor da paciente e outros investigados, pela suposta prática do delito previsto no art. 90, da Lei 8666/93, sem se manifestar sobre o oferecimento ou não de acordo de não persecução penal (Id 277728055).

A peça acusatória foi recebida pelo Juízo Federal, em 09/11/2021, e determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa prévia (Id 277728043).

A defesa da paciente apresentou resposta à acusação, arguindo ausência de justa causa para a ação penal pelo fato de não ter sido oportunizada à ré, na fase pré-processual (antes do oferecimento da denúncia), a possibilidade ou não de celebração de acordo de não persecução penal – ANPP, na forma prescrita no art. 28-A do Código de Processo Penal, o que viola as regras do devido processo legal, na forma do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e lhe traz diversos prejuízos, devendo a denúncia ser rejeitada (Id 240759035, dos autos principais).



Após a apresentação de defesa prévia de todos os denunciados, o Ministério Público Federal, nos autos da ação penal, assim se manifestou sobre o não oferecimento do ANPP (Id 277728057):

“(…) No que tange à aventada possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, manifesto sua inviabilidade na situação dos autos.

Conforme dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal será proposto pelo Ministério Público mediante as condições estabelecidas nos incisos I a V, ajustadas cumulativa e alternativamente. No entanto, não constitui direito subjetivo do investigado/réu, podendo ser proposto pelo membro do órgão ministerial conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Nesse sentido, a dicção do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal e do item 1.2 da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019.

Anoto que o Habeas Corpus nº 19.124, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes registrou:

“(…) Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais, o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público Federal, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realiza-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção devidamente fundamentada, entre denunciar e realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.”.

Como bem enfatizou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. MANTIDA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 28 DO CPP ATÉ JULGAMENTO FINAL DA ADI 6.298. NÃO OFERECIMENTO PELO MPF. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA.

(…)

5. O Poder Judiciário poderá syndicar diretamente os requisitos mais objetivos do instituto, como, por exemplo, o montante da pena mínima capaz de possibilitar a benesse, a questão da existência ou não de reincidência ou maus antecedentes, caso tais aspectos se tornem polêmicos, declarando em alguns casos, por exemplo, a inexistência do óbice, a fim de suscitar nova avaliação do Parquet sem aquele entrave. Também cabe ao Poder Judiciário, na sua função de dizer o direito, analisar questões processuais, como a já mencionada possibilidade de o acordo ser proposto ou não nos processos em curso.

6. Não poderá o Poder Judiciário adentrar naquele âmbito de discricionariedade conferido ao Ministério Público, tanto em razão da função deste como titular da ação penal e formulador de políticas criminais como, também, pela natureza de “conceitos jurídicos indeterminados” de alguns dos requisitos legais, notadamente quanto à “suficiência do acordo para reprovação



e prevenção” do crime, nos termos do art. 28-A, caput. Não é demais lembrar que a doutrina majoritária, no Direito Administrativo, entende haver uma “margem de livre apreciação” do administrador na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, na linha do ensinamento do jurista alemão Otto Bachof.

7. No presente caso, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de firmar o ANPP sob o argumento de que não houve confissão, bem como pelo fato de a medida ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime, uma vez que ensejou grave dano à coletividade e há elementos probatórios que indiquem conduta criminal reiterada e habitual.

8. Apesar de não se poder concordar com a menção à ausência de confissão, como exposto, os demais termos da recusa estão no âmbito da discricionariedade ministerial e não desbordam da razoabilidade, com o que não se mostra cabível a aplicação do art. 28 do CPP.

9. Ordem denegada.”

(HCCrim 5002065-23.2021, 5º Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. 06/04/2021).

Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso, notadamente sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade, além do envolvimento dos réus em outras licitações fraudadas, demonstrando habitualidade, deixo de propor o acordo de não persecução penal. (...)

Por sua vez, a autoridade impetrada, em decisão proferida em 11/05/2023, entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada e afastou as hipóteses da absolvição sumária dos réus, ratificou o recebimento da denúncia e designou data para audiência de instrução, ressaltando, quanto ao ANPP (Id 277728058):

“(...) No que tange ao requerimento da defesa de ----- pela possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), impende destacar que o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal não se trata de direito subjetivo dos acusados, competindo ao Ministério Público Federal avaliar, de forma fundamentada, sua propositura, desde que seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

In casu, o Ministério Público Federal fundamenta o não oferecimento da proposta de ANPP em razão das particularidades do caso, em especial sua gravidade em detrimento da probidade administrativa e seus reflexos na coletividade (Id. 278203873).

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC



2. Somado a isso, a Corte Especial desta Corte Superior, recentemente, consignou: [...] o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (HC n. 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021) (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.025.513/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) (grifei)

Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

De início cabe ressaltar que a questão em debate não está no mérito do direito ou não da paciente em celebrar acordo de não persecução penal, mas em se verificar o momento em que o Ministério Público Federal deveria ter se manifestado sobre eventual oferecimento (ou negativa) do referido acordo.

O acordo de não persecução penal foi introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) junto ao art. 28-A do Código de Processo Penal, ao permitir que o investigado que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, firme acordo que redunde na não instauração do processo penal em seu desfavor, mediante o compromisso do cumprimento de certas obrigações assumidas por aquele que confessa o delito.

O propósito do acordo de não persecução penal é poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o representante do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer ao investigado não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Verifica-se, assim, que o *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal reserva ao Ministério Público a iniciativa de propositura do acordo e lhe resguarda certa discricionariedade ao estabelecer seu cabimento desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mas também institui requisitos de natureza objetiva que não me parece estar sob a disponibilidade do órgão de acusação, o que embora não configure um direito subjetivo amplo aos réus, assegura, ao menos, o direito de manifestação do titular da ação penal sobre a possibilidade de propositura do pacto.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público deve ofertar o acordo e pode o acusado exigí-lo, se lhe interessar e não lhe for oferecido. Entretanto, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve, motivadamente, justificar o seu não oferecimento, expondo as razões concretas para tanto, para que o interessado possa, na fase pré-processual (inquérito policial),



requerer a remessa dos autos ou de peças de informação ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida dentro do esquadramento legal previsto pelo legislador, limitador, portanto, de qualquer compreensão de que se trata de atividade discricionária plena.

Nesta linha de raciocínio, a negativa de proposta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, no regime trazido pela Lei nº 13.964/2019, enseja a revisão pela instância superior do *Parquet*, na forma do §14, do artigo 28-A, do Código de Processual Penal, pleito que depende de requerimento do réu e que não assume natureza recursal já que forjado para aplicação na fase pré-processual.

Ressalte-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe que aos investigados deve ser ofertada, ainda na fase negocial, a possibilidade de impugnação administrativa contra a decisão de não propositura do ANPP. O dispositivo se refere, expressamente, à realização de acordo de não persecução penal com o investigado, e não com a parte que figura como ré na ação penal, conforme transcrevo a seguir:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nesse aspecto, a norma penal é absolutamente clara em afirmar ser direito da parte investigada, em caso de recusa do acordo de não persecução penal, requerer a remessa dos autos a órgão superior para revisão da decisão.

Ocorre que, na hipótese, efetivamente deu-se início à ação penal, em desfavor do paciente, com o oferecimento da denúncia e seu recebimento pela autoridade impetrada, sem que tenha sido adequadamente observado o procedimento previsto para a fase negocial introduzida pela nova legislação, que possibilita a remessa dos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual poderia rever os aspectos subjetivos e objetivos da recusa do órgão ministerial atuante em primeiro grau, em claro desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque, por opção legislativa, garantiu-se ao investigado o “duplo grau” no ANPP.

Cabe salientar que, após a propositura da ação penal, com regular recebimento da denúncia, sem que haja o oferecimento de acordo de não persecução penal, a competência para analisar os motivos da posterior recusa do acordo pelo Ministério Público passa a ser do juiz da causa, pois suscitada pelo denunciado após judicializada a questão. Nesses casos, cabe ao Juiz ou ao Tribunal, como órgão revisor, intervir exclusivamente na análise dos aspectos objetivos para o fim de afastar óbices indevidamente opostos pelo Ministério Público.

No caso, a defesa técnica, tão logo passou a atuar nos autos, tomando



conhecimento da ausência do oferecimento do ANPP, apresentou sua irresignação à supressão da fase negocial, requerendo a retratação do recebimento da inicial acusatória, a fim de regularizar o descumprimento da etapa prévia à persecução penal.

A autoridade coatora, contudo, após manifestação do Ministério Público Federal pelo não oferecimento do ANPP, que se deu somente após a apresentação das defesas prévias dos réus, em vez de observar o disposto no mencionado §14º do artigo 28 do Código de Processo Penal e submeter a questão à revisão do órgão revisional do Ministério Público, entendeu como justificada a recusa do órgão ministerial e deu seguimento ao feito.

Permitir que a discussão sobre o cabimento do acordo se dê após o recebimento da denúncia e da citação do réu, como ocorreu na espécie, deturpa o próprio fim a que se propõe o instituto do ANPP, isto é, evitar a instauração do processo criminal, para que tanto o Estado como o réu renunciem a direitos e pretensões em troca de alguma vantagem, estando evidenciado os prejuízos sofridos pela ré.

Assim, a discussão acerca do cabimento ou não do ANPP deve preceder a tramitação da ação penal, em razão de evidente prejuízo à paciente.

Em vista de todo o exposto, **concedo a ordem** para anular a decisão que recebeu a denúncia e, por consequência, todos os atos subsequentes, para que o órgão ministerial possa se manifestar sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, conferindo-se à paciente a oportunidade de aceitar o benefício, caso ofertado, ou requerer a revisão de eventual recusa no oferecimento ao órgão superior do Ministério Público Federal.

É voto.

